



PROVIMENTO nº 016 / 98

“Estabelece normas para a destruição física de autos de processos findos”.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

considerando o estado em que se encontram, hoje, aproximadamente, 252.000 (duzentos e cinquenta e dois mil) processos findos, no arquivo judicial da Comarca da Capital, cuja maioria sequer permite o manuseio, em face da umidade, fungos e mofo que deterioram e danificam papéis e processos;

considerando o decurso do tempo que, por si só, encarrega-se da destruição de papéis, deteriorando-os de tal forma que é impossível submetê-los ao processo de “scaneamento”, fotocópia ou microfilmagem;

considerando que a demanda por espaço físico, para abrigar caixas-arquivo, contendo processos findos e outros documentos deste Poder é cada vez crescente;

considerando a necessidade da adoção de medidas de cunho prático, racional e moderno, que permitam o correto armazenamento e conservação do acervo judicial, reduzindo custos para o Poder Judiciário;

considerando que a destruição dos processos findos, arquivados há mais de cinco anos, será precedida do resgate dos documentos destinados à formação do acervo histórico do judiciário, **p r o v ê**:

CAPÍTULO I
DA DESTRUÇÃO FÍSICA DE AUTOS DE PROCESSO

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

1. - Os autos de processos judiciais ou administrativos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica, transformação em aparas ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento.

1.1. - Ficam excluídos da destruição física e farão parte do **arquivo óptico** do Poder Judiciário todos os autos, cujo interesse histórico seja comprovado por entidade regularmente instituída, ou por deliberação do Conselho Estadual da Magistratura.

2. - Somente os processos findos, arquivados há mais de cinco anos, poderão ser eliminados.

2.1. - Considera-se processo findo aquele definitivamente decidido, com trânsito em julgado, que não comporte qualquer recurso, bem como as causas resolvidas por acordo de vontades.

2.2. - As caixas de arquivo, das quais tenham sido retirados autos sujeitos à destruição, poderão ser reagrupadas, num único espaço físico, anotando-se essa circunstância na etiqueta de identificação.

2.3. - Em hipótese alguma haverá alteração dos números das caixas relativamente aos processos que serão mantidos em arquivo.

2.4. - Ao encaminhar os autos, sujeitos à destruição ao arquivo, a escrivania anotará, na autuação, a data a partir da qual poderão ser eliminados.

3. - É lícito às partes e interessados requererem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas, microfilmagem, "scaneamento", leitura ótica, ou qualquer outro sistema disponível.

3.1. - Não sendo possível o atendimento pela Vara, Foro ou Arquivo Geral, qualquer das partes do processo poderá requerer a retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para sua reprodução total ou parcial.

4. - Se, a juízo da autoridade judiciária, em exercício na Comarca e da Presidência do Tribunal de Justiça, houver, nos autos, documentos de valor histórico comprovado, serão eles recolhidos e colocados à disposição da Comissão de Arquivo para as providências necessárias ou entregues à entidade dedicada à preservação que demonstre interesse.

5. - A destruição de autos far-se-á duas vezes por ano, a cada período de seis meses.

5.1. - A destruição de autos e a periodicidade estabelecida são obrigatórias.

5.2. - Quando houver algum impedimento ou dificuldade para dar cumprimento ao estabelecido, no subitem anterior, o Magistrado ou a Comissão de Juízes deverá, fundamentadamente, pedir autorização ao Conselho Estadual da Magistratura para exceder ou antecipar esse prazo ou, ainda, suspender o procedimento.

6. - Competirá ao Conselho Estadual da Magistratura, ouvida a Comissão de Arquivo, estabelecer ou alterar prazos, critérios e sistemas necessários ao cabal cumprimento deste provimento.

SEÇÃO II

Do Procedimento na Destruição de Autos

7. - A lista dos processos que serão eliminados será organizada em ordem numérica, segundo o ano de distribuição.

7.1. - A lista será elaborada em três vias.

8. - Na elaboração das listas, os autos serão identificados apenas pela Comarca e Vara de origem respectiva, ano de distribuição e número de registro, vedada a divulgação do nome das partes ou a natureza da ação.

9. - O Escrivão da Vara e o Chefe do Setor de Arquivo Geral manterão, obrigatoriamente, Livro de Registro de Autos Destruídos, que será composto por cópias das relações de processos destruídos, cabendo à Corregedoria-Geral fiscalizar a sua correta organização e manutenção.

SEÇÃO III

Da destruição de autos na Comarca da Capital

10.- Na Comarca da Capital, competirá a uma Comissão de Juízes Corregedores-auxiliares as providências para a destruição de autos.

10.1. - A Comissão será composta por dois Juízes, designados pelo Conselho Estadual da Magistratura, sendo um indicado pela Presidência e outro pela Corregedoria Geral, presididos pelo Juiz Diretor do Fórum, membro nato.

10.2. - A designação será feita por um período de dois anos, coincidindo com os mandatos do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, podendo os membros serem substituídos por ato do Conselho Estadual da Magistratura.

11.- O Chefe do Setor de Arquivo Geral elaborará lista dos processos que deverão ser eliminados e a submeterá à Comissão de Juízes.

11.1. - Conferidas, corrigidas e procedidas as diligências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a Comissão determinará a publicação do edital e da lista de processos no Diário da Justiça, uma única vez.

12.- O ato de eliminação física de autos será presidido pela Comissão de Juízes, auxiliados pelo Chefe do Setor de Arquivo Geral, com a presença de três testemunhas, dentre autoridades e cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica.

12.1. - Do ato, lavrar-se-á, no verso da relação de processos destruídos, termo circunstanciado, certificado pelo Chefe do Setor de Arquivo Geral e assinado pela Comissão de Juízes e pelas testemunhas.

SEÇÃO IV

Da Destruição de Autos nas Comarcas do Interior

13.- Nas Comarcas do interior, competirá ao Juiz Titular da Vara ou a seu substituto e ao Diretor do Fórum, nas Comarcas onde houver mais de um Juiz ou mais de um escrivão, as providências para a destruição dos autos.

14.- O Escrivão da Vara ou Comarca elaborará lista de processos que

deverão ser eliminados e a submeterá à apreciação da autoridade judiciária competente.

14.1. - Conferida e corrigida a lista, no prazo de 10 (dez) dias, o Magistrado determinará a publicação do edital e da lista de processos no Diário da Justiça, uma única vez, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de requerimentos ou reclamações.

14.2. - Da decisão do Juiz de Direito ou da Comissão de Juízes Corregedores-auxiliares, caberá recurso para o Conselho Estadual da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias.

14.3. - Enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, os autos não poderão ser destruídos.

15.- O ato de eliminação física de autos será presidido pelo Juiz Titular ou em exercício, auxiliado pelo Escrivão, e contará, obrigatoriamente, com a presença de três testemunhas, dentre autoridades ou cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica.

15.1. - Do ato, lavrar-se-á, no verso da relação de processos destruídos, termo circunstanciado, certificado pelo escrivão e assinado pelo Juiz Presidente e pelas testemunhas.

SEÇÃO V

Do Edital

16.- O edital deverá esclarecer quais processos serão destruídos, a Comarca e Vara de origem, ano de distribuição, número dos processos, local, hora e o sistema de destruição a ser utilizado.

16.1. - Cópia do edital, com a respectiva lista, serão encaminhados à Ordem dos Advogados local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

16.2. - Outra cópia será remetida, com a mesma antecedência, ao Conselho Estadual da Magistratura, na Capital, onde será aberta pasta especial de registro de autos destruídos para cada Comarca e para a Capital.

16.3. - Se, na Comarca, houver alguma entidade de preservação histórica, ser-lhe-á, no mesmo prazo, remetida cópia.

16.4. - Ainda que a data da destruição não possa, desde logo, ser fixada, o edital poderá ser publicado, dele constando que o prazo de recurso fluirá a partir de sua publicação.

16.5. - Vencido o prazo de recurso ou decididos aqueles interpostos, a data para a destruição será publicada, tão logo possível, também por edital.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES PARA A DESTRUIÇÃO

SEÇÃO I

Dos Feitos Criminais

17.- Serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio e, posterior destruição, os processos e incidentes processuais apensos, relativos a ações penais em que o réu tenha sido condenado com pena de reclusão e todos os processos nos quais foram aplicadas medidas de segurança.

18.- A destruição física de autos de natureza criminal, que foram extintos há mais de 5 (cinco) anos, segundo a classificação abaixo, fica autorizada sem necessidade de documentação prévia:

- I-** contravenções penais;
- II-** inquéritos policiais e Termos Circunstanciais arquivados (Lei 9.099 / 95);
- III-** todos os processos cujos delitos tenham sido punidos com penas de detenção e / ou multa;
- IV-** ações penais absolutórias onde não tenha sido aplicada medida de segurança;
- V-** ações penais onde tenha sido declarada a extinção da punibilidade antes de proferida a decisão sobre o mérito;
- VI-** ações penais da competência dos Juizados Especiais Criminais onde tenha havido absolvição, transação ou a extinção pela reparação do dano.

18.1. - Na hipótese do inciso II, do item 18, além do disposto no item 1, dever-se-á aguardar o prazo da prescrição, em abstrato estabelecido na legislação penal, para o delito objeto de investigação.

18.2. - Deverá constar, na capa dos inquéritos policiais, a data da prescrição da pena, em abstrato, a partir da qual os autos poderão ser destruídos.

SEÇÃO II

Dos Feitos Cíveis e Administrativos

19.- Serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio, e posterior destruição, os processos relativos a:

I- ações relativas à família, sucessões, união estável entre conviventes e ao Estado e capacidade das pessoas;

II- ações relativas a registros públicos, inclusive processos administrativos;

III- ações relativas à posse, registro e propriedade de bem imóvel, inclusive as de desapropriação, apossamento administrativo (desapropriação indireta), usucapião, servidão, retificação de área, discriminatória de terras, divisão, demarcação e adjudicação compulsória;

IV- procedimentos de infância e juventude de adoção, guarda e suprimimento de consentimento.

20.- A destruição física dos demais processos cíveis e administrativos, qualquer que seja a natureza da ação, processos incidentes, medidas cautelares, antecipatórias ou conexas, fica autorizada, sem necessidade de documentação prévia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

21.- O Conselho Estadual da Magistratura poderá autorizar a entrega de processos que, nos termos do item 2, deveriam ser destruídos, à Universidade Federal do Acre e

Faculdades de Direito, situadas no Estado do Acre, à Escola Superior da Magistratura e a entidades de preservação histórica.

21.1. - Só se permitirá a entrega para fins de estudo e preservação histórica, hipóteses em que, na capa do processo deverá conter a expressão, sob carimbo, "*Documento de propriedade do Poder Judiciário do Estado do Acre — Preservação obrigatória*".

21.2. - A entidade depositária será responsável pela preservação dos processos, vedada a sua entrega a terceiros, podendo, contudo, devolvê-los à origem.

21.3. - A entrega far-se-á mediante recibo circunstanciado, constando a Comarca, Vara, ano de distribuição, número do processo, natureza da ação e nome das partes, devendo a escritania de Justiça ou o Setor de Arquivo Geral manter pasta onde os recibos serão colecionados.

21.4. - Fica vedada a entrega de processos que corram em segredo de justiça ou nos quais essa circunstância tenha sido declarada.

21.5. - Fica vedada, também, a entrega de autos às partes ou a seus advogados.

22.- As escritanias de Justiça e o Setor de Arquivo Geral da Capital poderão manter sistema informatizado de controle de autos destruídos, mantidos os controles mecânicos.

22.1. - Os autos dos processos sujeitos à destruição, quando de seu arquivamento, deverão permanecer em caixas separadas daquelas que contenham processos não enquadráveis no Subitem 1, do item 18.

22.2. - Para fins deste Provimento, será iniciada a relação dos processos que serão eliminados, organizados em ordem numérica, segundo o ano de distribuição, quando do seu arquivamento.

23.- Qualquer interessado, mediante requerimento, poderá obter informação acerca de processos destruídos e acesso às listas que comprovem essa circunstância.

24.- Se for possível a destruição dos autos, por sistema que permita a reutilização do material, será ele vendido, revertendo o produto dessa venda ao Fundo de Informatizações, edificações e aperfeiçoamento do serviço Judiciário — Fundo Judiciário.

25.- As fichas dos processos deverão ser mantidas nas escritanias judiciais, nelas anotando-se o número da lista e a data da destruição, servindo de base para futura expedição de certidão.

25.1. - O mesmo procedimento será adotado no Livro de Registro de Feitos.

25.2. - O Escrivão Judicial respectivo deverá acompanhar a publicação do edital, no Diário da Justiça, de onde extrairá os dados necessários para anotação nas fichas dos processos.

25.3. - Inexistindo a ficha referida neste item, deverá o Escrivão confeccioná-la antes da destruição, anotando os dados essenciais constantes dos autos.

25.4. - Faculta-se a utilização de meio eletrônico para a confecção das fichas, mantida cópia de segurança.

25.5. - Quando se tratar de autos vinculados ao Sistema de Automação Judiciária — SAJ, anotação específica se fará no cadastro eletrônico.

26.- Se, no primeiro ato de destruição, não for possível incluir todos os processos que se enquadram nas regras e limites deste Provimento, dever-se-á obedecer ao critério de iniciar-se o processo pelos feitos menos antigos.

27.- Este provimento entrará em vigor, a partir de sua publicação, revogadas as disposições da seção III, do capítulo III, do Provimento nº 09, de 30 de setembro de 1996, no que conflitarem com as normas deste provimento.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 04 de setembro de 1998.

Desembargadora *Miracete de Souza Lopes Borges*
Corregedora-Geral da Justiça